



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 32-34.2017.6.16.0170**

**Protocolo nº** : 54.358/2017

**Procedência** : Mamborê – PR (170ª Zona Eleitoral de Mamborê)

**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

**DECISÃO**

**I – Relatório**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria, por requisição do Ministério Público Eleitoral (fls. 02 e 05), para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 323 do Código Eleitoral, cometido, em tese, por RICARDO RADOMSKI, atualmente prefeito do município de Mamborê-PR.

A competência para julgamento do feito foi declinada para este Tribunal Regional Eleitoral por força da decisão de fl. 32, em razão de o investigado ter sido diplomado Prefeito.

A conduta delitiva, em tese, consistiu em supostas declarações inverídicas em entrevista ao jornal *on line* TR Notícias, em Mamborê, no dia 08 de setembro de 2016, época em que o noticiado era candidato, nas eleições majoritárias municipais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 42/45, manifestou-se pela promoção do arquivamento deste inquérito dada a atipicidade da conduta descrita.

É o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito Policial nº 31-49.2017.6.16.0170

### II – Da decisão e seus fundamentos

A competência para processar e julgar o presente inquérito é, de fato, deste Tribunal Regional Eleitoral, em razão da prerrogativa de foro do denunciado então Prefeito municipal.

O presente feito visa à apuração de conduta que se subsumiria no contido no artigo 323 do Código Eleitoral, nas eleições de 2016, *in verbis*:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

A conduta delitiva, em tese, consistiu em supostas declarações inverídicas em entrevista ao jornal *on line* TR Notícias, em Mamborê. Na ocasião, ao ser perguntado sobre o orçamento municipal, o noticiado disse, referindo à gestão municipal, que *“os estagiários, aqueles terceirizados que as empresas, os contratados por fora, a folha chega a 70% da receita do Município”* (fl. 14).

Ocorre que tais assertivas, seriam, de acordo com o que consta nos autos, inverídicas. Isto porque como consta do relatório de gestão fiscal de fl. 20/21, o gasto com a folha de pagamento do município a gestão do noticiado, no período de 08/2015 a 07/2016, seria de 51,26% da receita daquele ente.

A Procuradoria Regional Eleitoral promoveu o arquivamento do presente inquérito, quanto ao delito descrito no art. 323 do Código Eleitoral, em razão da atipicidade da conduta.

De fato, a informação veiculada pelo noticiado, não se trata de uma notícia sabidamente inverídica. Isto porque informação sabidamente inverídica é a verdade incontestada, *prima facie*, o que não se



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito Policial nº 31-49.2017.6.16.0170

vislumbra no caso, em que é necessária inclusive a análise de documentos contábeis para se chegar à conclusão de que o fato é inverídico.

Ademais, ainda que a assertiva do noticiado, segundo a qual a prefeitura municipal, na gestão atual, gastou 70% de seu orçamento com pessoal, ainda que usado para favorecer a posição daquele e desprestigiar a do seu concorrente, então prefeito candidato à reeleição, trata-se de comentário que se apresentou de forma ampla e genérica, não consistente numa assertiva de fato, requisito do tipo descrito no art. 323 do Código Eleitoral.

Ainda, vê-se que no mês de dezembro do ano de 2016, atingiu o percentual de 73,94%, de modo que restou descaracterizada a tese de que há fato sabidamente inverídico.

Trata-se assim, e nos termos do posicionamento da doutrina e da jurisprudência trazidos pelo ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, caso de atipicidade da conduta.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no inciso XI, do artigo 29, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a promoção da Procuradoria Regional Eleitoral e determino o arquivamento do presente inquérito policial, com fundamento nos artigos 386, inciso III, e 397, inciso III, e com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal,

Curitiba, 07 de novembro de 2017.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**